

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00054/2026

Projeto de Lei nº 042/2026

Autor: Vereador Nilson Conceição Alves Filho

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:50 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16 de março de 2026.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	18.03.26	1ª A Comissão CCJ e R	18.03.26
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 42/2026

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas praças e parques públicos que vierem a ser construídos no Município de Rio Verde – Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

Art. 1º As praças, parques e demais áreas públicas de lazer que vierem a ser construídos ou implantados no Município de Rio Verde – Goiás deverão conter brinquedos adaptados destinados ao uso de crianças com deficiência física, deficiência visual ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Nos parques infantis e áreas de lazer instaladas em praças e parques públicos, deverá ser reservado, sempre que tecnicamente possível, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos brinquedos adaptados, devidamente identificados, destinados à utilização por crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Os brinquedos adaptados deverão observar as normas técnicas de acessibilidade vigentes, garantindo segurança, autonomia e inclusão das crianças com deficiência.

Art. 4º Os espaços destinados aos brinquedos adaptados deverão conter sinalização adequada e acessível, indicando sua utilização inclusiva.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas para a implantação, manutenção e ampliação dos equipamentos previstos nesta Lei.

Art. 6º As novas praças, parques ou áreas públicas de lazer a serem implantadas no Município deverão contemplar, em seus projetos, brinquedos adaptados destinados a crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

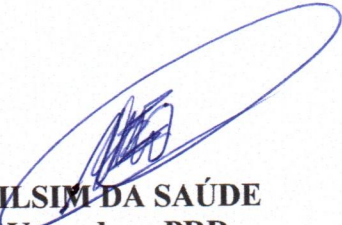
Art. 7º O Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento administrativo, promover a implantação de brinquedos adaptados destinados ao uso de crianças com deficiência física, deficiência visual ou mobilidade reduzida **nas praças e parques públicos já**

existentes no Município de Rio Verde – Goiás, observadas as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aos
13 dias do mês de março de 2026.



NILSIM DA SAÚDE
Vereador - PRD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que as futuras praças e parques públicos do Município de Rio Verde sejam planejados de forma inclusiva, assegurando o direito ao lazer também às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, reconhece o lazer como direito social, cabendo ao Poder Público promover políticas que garantam seu acesso a todos os cidadãos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também assegura às crianças o direito ao brincar, à recreação e à convivência comunitária.

Nesse sentido, é fundamental que os espaços públicos destinados ao lazer sejam projetados de maneira acessível, permitindo que crianças com deficiência possam participar das atividades recreativas em igualdade de condições.

A proposta também encontra respaldo na **Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade nos espaços públicos.**

Assim, ao prever a instalação de brinquedos adaptados nas praças e parques que vierem a ser construídos, o Município avança na construção de uma cidade mais justa, inclusiva e acessível para todos.

Ressalta-se ainda que **seguem em anexo fotos ilustrativas de praças inclusivas existentes em algumas cidades brasileiras que já possuem brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, demonstrando que a iniciativa é plenamente viável e já vem sendo adotada com sucesso em diversos municípios do país.**

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

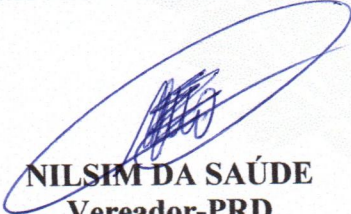


Parque Público em Juiz de Fora-MG



Parque Público em São Gonçalo-RJ

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO, aos 13 dias do mês de março de 2026.


NILSIM DA SAÚDE
Vereador-PRD

Rio Verde-Goiás, 18 de março de 2026.

Ilmo. Sr.

Dieison de Lima Rodrigues

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

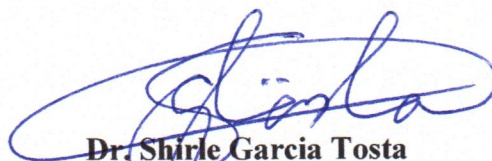
Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 60-2026 - CRIA A ESCOLA DO LEGISLATIVO E PROMOVE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ALTERANDO A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - MESA DIRETORA
- OFÍCIO N 79-2026 - ALTERA O PROJETO DE LEI N 20-2026 - EXECUTIVO
- EMENDA N 01-2026 - ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PLC N 454-2026 – ARMANDO
- PL N 35-2026 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HIDRATAÇÃO ANIMAL INTELIGENTE, AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS AUTOMATIZADOS EM VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, PARA BEM-ESTAR E PREVENÇÃO DE ZOONOSES – LEONARDO
- PL N 52-2026 - INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA - PISEG RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NAYARA
- PL N 42-2026 - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS – NILSON
- PL N 43-2026 - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBI
- PL N 56-2026 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE A SEMANA MUNICIPAL DO ESPORTE – RONALDO
- PL N 57-2026 - INSTITUI A CORRIDA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO DIA 05 DE AGOSTO, EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – RONALDO
- PL N 58-2025 - INSTITUI O PROGRAMA FILA ZERO PARA EXAMES BÁSICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – RONALDO

- PL N 59-2026 - TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS DE PEDESTRES NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – RONALDO

Atenciosamente,



Dr. Shirle Garcia Tosta

Procurador Geral

OAB/GO 33.694

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 95/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 42/2026

Autor: Nilson Conceição

Ementa: Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas praças e parques públicos que vierem a ser construídos no Município de Rio Verde — Goiás, e dá outras providências.

1. Relatório

Submete-se a análise desta Comissão o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Nilson Conceição. O Projeto visa a "instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas praças e parques públicos que vierem a ser construídos no Município de Rio Verde — Goiás, e dá outras providências".

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A matéria, embora de nobre intento social e alinhada com princípios constitucionais de inclusão, demanda uma análise minuciosa sob a ótica da distribuição de competências entre os

Poderes Legislativo e Executivo, em particular no que se refere à criação e gestão de despesas públicas.

Passamos a análise do Projeto.

A questão da iniciativa legislativa é um requisito formal de constitucionalidade que define qual Poder tem a prerrogativa de propor determinadas leis.

A Lei Orgânica Municipal (LOM), em seu Art. 43, de fato confere iniciativa de leis a qualquer Vereador. Contudo, o Art. 45 da LOM estabelece, de forma clara e taxativa, matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito:

Lei Orgânica Municipal, Art. 45: "São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções."

O Projeto, ao instituir a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados nas praças e parques públicos que vierem a ser construídos (Art. 1º e 6º), impõe uma condição que aumenta o custo inerente a qualquer futura obra de construção de praças e parques municipais. Mesmo que o Executivo já possua dotações para a construção de praças e parques, a presente proposição agrega um novo item obrigatório a essas obras, o que se traduz, de forma indissociável, em um aumento de despesa.

Ainda que o Art. 8º do Projeto mencione que as despesas correrão por "dotações orçamentárias próprias", tal disposição genérica não é suficiente para afastar o vício de iniciativa. A criação de uma nova despesa ou o aumento compulsório de despesas existentes, por meio da imposição de novas exigências para a realização de obras públicas, recai sobre a "matéria orçamentária" e "autoriza a abertura de créditos" (ou a necessidade de alocar mais recursos dentro de créditos já existentes para cumprir a nova exigência), que são prerrogativas do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Goiás tem sido firme ao considerar inconstitucional, por vício de iniciativa, projetos de lei de autoria parlamentar que criam, estruturam ou aumentam despesas da administração pública. Isso porque a organização e gestão dos recursos públicos, bem como a definição de prioridades orçamentárias, são atribuições

primordiais do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, Art. 2º).

O Poder Legislativo, ao impor de forma vinculante uma despesa específica sobre as futuras obras do Executivo, está invadindo a esfera de competência administrativa e orçamentária do Prefeito, que é quem possui a capacidade de avaliar a real disponibilidade financeira e a oportunidade e conveniência da aplicação dos recursos.

Embora o Município possua competência material para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção de pessoas com deficiência, amparado pelos Arts. 30, I e II, e 23, II da Constituição Federal, bem como pelos Arts. 7º, I, VII, 10, II, 11 e 166, § 3º da Lei Orgânica Municipal, essa competência material não convalida o vício formal de iniciativa quando a proposição envolve a criação ou aumento de despesa.

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 128 aduz que: "*Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.*"

O Art. 8º do Projeto, aduz que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", é genérico e insuficiente para atender ao comando do Art. 128 da LOM. A imposição de uma obrigação para as "futuras construções" de praças e parques necessariamente aumentará os custos dessas obras. Este aumento não é meramente uma "readequação" de despesa, mas a criação de um novo tipo de encargo para um serviço que, até então, não o possuía de forma obrigatória com essa especificação.

A ausência de uma indicação específica de recurso para o novo encargo criado pela lei (o custo adicional dos brinquedos adaptados em novas construções) faz com que o projeto fira o Art. 128 da LOM. O Executivo é o ente responsável por planejar e executar o orçamento, e a imposição legislativa de despesas, sem a devida correlação com fontes de custeio específicas e já existentes ou criadas para esse fim, configura interferência indevida e desequilíbrio fiscal.

O Art. 7º do Projeto, que torna a aplicação às praças e parques já existentes facultativa, demonstra que o próprio autor reconhece a limitação orçamentária e a esfera de discricionariedade do Executivo. No entanto, para as novas construções, a obrigatoriedade é clara,

o que vincula o Executivo a uma despesa que não teve iniciativa para propor ou planejar em sua origem.

A imposição de uma obrigação de incluir brinquedos adaptados em novas praças e parques, embora socialmente relevante, representa um aumento de despesa para o Município, que deve ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme o Art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal. A proposição de um Vereador sobre tal matéria configura usurpação de competência, afrontando o princípio da separação de Poderes (CF, Art. 2º). Além disso, a justificativa genérica do custeio não atende ao requisito de indicação de recursos específicos para a nova despesa ou aumento de encargo, conforme o Art. 128 da LOM.

Pelo exposto, esta Comissão emite parecer pela inconstitucionalidade formal e pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 42/2026.

3. Voto

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal e jurídica e, no mérito, também deve ser rejeitado.

Assim, em face do vício de iniciativa, que é insanável e que torna o projeto formalmente inconstitucional, esta Comissão vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2026

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 07 de abril de 2026.



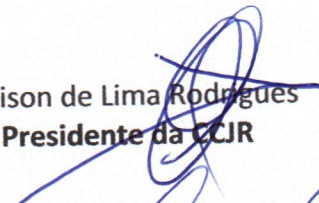
Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela não aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei n° 42/2026.


Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 07 de abril de 2026.



Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 042/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS QUE VIEREM A SER CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADOR NILSON CONCEIÇÃO ALVES FILHO

AUTUAÇÃO: 16/03/2026

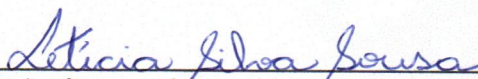
18/03/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

18/03/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

15/04/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

17/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

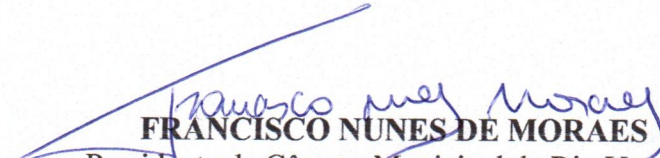

Assinatura do servidor por extenso


CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2026.

"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 042/2026, de autoria do Vereador Nilson Conceição Alves Filho, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 17/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.


FRANCISCO NUNES DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO


DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694